



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234092 - SC (2026/0093527-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SANDRO DAL CORTIVO (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo não decorre de critério meramente aritmético, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A ação penal apresenta elevada complexidade, pois decorre de investigação voltada à apuração de organização criminosa armada, envolve 28 acusados e demanda a atuação de múltiplas defesas técnicas.

3. O processo não permaneceu inerte após a prisão do agravante, tendo sido regularmente impulsionado com oferecimento e recebimento da denúncia, realização das citações, apresentação das respostas à acusação e sucessivas providências destinadas à regular formação da relação processual.

4. A conclusão da fase de apresentação das respostas à acusação em 30/1/2026 evidencia o regular andamento processual e afasta a configuração de mora estatal ou paralisação injustificada da persecução penal.

5. O lapso temporal da custódia preventiva não se revela desproporcional diante da gravidade dos fatos investigados e das penas abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013.

6. A pretensão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas já foi apreciada em recurso anterior, o que impede nova análise da matéria em razão da vedação à reiteração de pedidos.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234092 - SC (2026/0093527-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SANDRO DAL CORTIVO (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo não decorre de critério meramente aritmético, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A ação penal apresenta elevada complexidade, pois decorre de investigação voltada à apuração de organização criminosa armada, envolve 28 acusados e demanda a atuação de múltiplas defesas técnicas.

3. O processo não permaneceu inerte após a prisão do agravante, tendo sido regularmente impulsionado com oferecimento e recebimento da denúncia, realização das citações, apresentação das respostas à acusação e sucessivas providências destinadas à regular formação da relação processual.

4. A conclusão da fase de apresentação das respostas à acusação em 30/1/2026 evidencia o regular andamento processual e afasta a configuração de mora estatal ou paralisação injustificada da persecução penal.

5. O lapso temporal da custódia preventiva não se revela desproporcional diante da gravidade dos fatos investigados e das penas abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013.

6. A pretensão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas já foi apreciada em recurso anterior, o que impede nova análise da matéria em razão da vedação à reiteração de pedidos.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO DAL CORTIVO contra a decisão de fls. 46-49, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o agravante está preso desde 4/6/2025 e, na data da decisão, somavam-se cerca de nove meses e meio sem início da instrução, o que tornaria a prisão desproporcional.

Argumenta que a complexidade do processo e o número de investigados não justificam a demora, pois tais circunstâncias, por si só, não autorizam manter indefinidamente a custódia preventiva.

Defende que houve mudança relevante no contexto processual: conclusão das investigações; denúncia oferecida e recebida em 22/7/2025; citação em 18/8/2025; e resposta à acusação apresentada em 25/8/2025. Com isso, estariam mitigados os riscos à ordem pública e à instrução.

Expõe que, diante desse cenário, são suficientes medidas cautelares alternativas, como monitoração eletrônica, proibição de ausentar-se da comarca, comparecimento periódico em juízo e proibição de contato com corréus, em substituição à preventiva.

Alega, em complemento, que o excesso de prazo não é imputável à defesa e que a manutenção da prisão não se mostra necessária frente às medidas já adotadas na investigação.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de

defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 26):

O compulsar dos autos demonstra que é ação penal derivada da 5ª Fase da Operação "Sodalitas Finis", deflagrada pelo Ministério Público da Comarca de Xanxerê com apoio do Gaeco Chapecó, onde foram denunciadas 28 pessoas supostamente ligadas à organização criminosa PGC a partir de núcleo de atuação nos municípios de Xanxerê, Faxinal dos Guedes e Ponte Serrada. A denúncia foi oferecida em 9 de julho de 2025 (processo 5000053-76.2025.8.24.0582/SC, evento 1, DENUNCIA1) e recebida em 22 de julho de 2025 (processo 5000053-76.2025.8.24.0582/SC, evento 37, DEC1), o paciente foi citado em 18 de agosto de 2025 (processo 5000053-76.2025.8.24.0582/SC, evento 203, CERT1), apresentou defesa em 25 de agosto de 2025 (processo 5000053-76.2025.8.24.0582/SC, evento 226, DEFESA PRÉVIA1), recentemente finalizada a fase de apresentação das respostas à acusação por parte dos demais corréus.

Ou seja, logo que concluída a investigação no PIC correlato, a denúncia foi ofertada, e em nenhum momento o feito restou inerte.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 25-26):

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 9/7/2025, ofereceu denúncia contra 28 (vinte e oito) acusados, entre eles, o paciente SANDRO DAL CORTIVO, ao qual foi imputada a suposta prática do delito previsto no artigo 2º, caput e §§ 2º e 4º, I, Lei n. 12.850/2013 (ev. 1.1 e 1.2). A presente ação penal deriva da 5ª Fase da Operação "Sodalitas Finis".

Foram certificados os antecedentes criminais do paciente (ev. 8.1). Em 22/7/2025, recebeu-se a denúncia, determinou-se a

citação dos denunciados e mantiveram-se as prisões preventivas dos acusados (ev. 37.1).

Em 23/7/2025, aportou aos autos procuração outorgada pelo paciente (ev. 41.1), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação em 25/8/2025 (ev. 226.1).

Procedeu-se à tentativa de citação dos demais acusados, inclusive com a nomeação de defensores dativos àqueles que necessitavam (evs. 236.1, 285.1, 308.1, 426.1).

Em 20/10/2025, reavaliou-se de ofício a prisão preventiva dos acusados (ev. 345.1).

Em razão da notícia de óbito, declarou-se extinta a punibilidade de um acusado. Na ocasião, determinou-se a certificação das citações e da apresentação de respostas à acusação (ev. 483.1).

Finalizadas as citações, a última resposta à acusação foi apresentada em 30/1/2026 (ev. 570.1).

Atualmente os autos aguardam a manifestação do Ministério Público e, em seguida, devem retornar conclusos para análise das respostas à acusação. (evento 11, INF1)

Verifica-se que o agravante se encontra segregado desde 4/6/2025. Após essa data, a denúncia foi recebida em 22/7/2025; o acusado foi citado em 18/8/2025, tendo apresentado resposta à acusação em 25/8/2025. Não obstante o elevado número de investigados, constata-se que, em 30/1/2026, foi encerrada a fase de apresentação de respostas à acusação.

Nesse contexto, considerada a complexidade do feito – que envolve 28 investigados, assistidos por diversos procuradores, e apura a atuação de estruturada organização criminosa armada –, não se evidencia, por ora, demora injustificada para o início da instrução processual. Ademais, o lapso de prisão preventiva do agravante, custodiado desde 4/6/2025, não se revela desproporcional quando confrontado com as penas abstratamente cominadas aos delitos em apuração (art. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013).

Não se verifica, portanto, desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ademais, a pretensão de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas já foi apreciada no RHC n. 222.395/SC, razão pela qual não há falar em nova análise da matéria, ante a vedação à reiteração de pedidos.

Ressalte-se que os fatos ora invocados pela defesa como contexto novo – a conclusão das investigações e o oferecimento da denúncia (julho de 2025), bem como a apresentação de resposta à acusação (agosto de 2025) – são, em verdade, cronologicamente anteriores ao referido julgamento do RHC n. 222.395/SC. Portanto, não há nenhuma alteração fática superveniente ao acórdão anterior que justifique novo enfrentamento das questões relacionadas à viabilidade das medidas alternativas.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.092 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0093527-4

Número de Origem:

50000537620258240582 50034094520268240000 50083373920268240000 50700886120258240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO DAL CORTIVO (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467

BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO DAL CORTIVO (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467

BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026